PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público sr 05 Processo: MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO n. 8003985-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS Advogado (s): JACKSON DA SILVA BRITO, MARCELLE MENEZES MARON IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. PROCESSO Nº 8002562-25.2023.8.05.0000. CONFIGURADA. PRECEDENTES. TJBA. PRELIMINAR ACOLHIDA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ouanto à alegada litispendência em face dos processos nº(s) 0025313-62.2011.8.05.0001 e 0565196-80.2016.8.05.0001, com efeito o impetrante é parte em ambos os processos, consoante informações do sistema processual. A ação de nº 0025313-62.2011.8.05.0001 foi julgada improcedente em 24 de julho de 2014, e tinha como objeto condenar do estado ao pagamento da diferença retroativa da Gratificação dea condenação atividade Policial Militar (GAPM), na referência V, em seu soldo. Quanto à alegada litispendência em face do processo nº 8002562-25.2023.8.05.0000, com efeito o impetrante é parte em ambos os processos, consoante informações do sistema processual. Como afirmado pela douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, o presente mandado de segurança é uma repetição do MS coletivo de nº 8002562- 25.2023.8.05.0000, manejado pela mesma associação impetrante, que tramita sob a relatoria da E. Des. Lícia Pinto Fragoso Modesto, onde já foi oferecido parecer meritório pelo Parquet, estando concluso para julgamento. Como se pode observar, merece acolhimento a preliminar de litispendência. O entendimento desta Seção De Direito Público firma-se no sentido de que não é admissível no nosso direito instrumental, a discussão da mesma causa de pedir em diferentes processos, o que configura litispendência, e inobservância à coisa julgada. PRELIMINAR ACOLHIDA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Cuidam os autos de mandado e segurança impetrado pela Associação dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, em face de ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em ACOLHER A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1 nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Extinção sem resolução do mérito Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8003985-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS Advogado (s): JACKSON DA SILVA BRITO, MARCELLE MENEZES MARON IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): sr 05 RELATÓRIO Cuidam os autos de mandado e segurança impetrado pela Associação dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, em face de ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado pela Associação Dos Militares Estaduais Da Bahia Centenária Milícia De Bravos em face de ato coator atribuído ao Governador do Estado Da Bahia e Outros. Aduz em sua inicial que o comando da Polícia Militar, com o aval dos demais impetrados, promoveram sucessivas mudanças no fardamento e equipamento de proteção individual dos Policiais Militares. Sustenarg eu a primeira mudança se deu em 21/08/2020, através da PORTARIA n.º 58 - CG/2020, onde foi adotado o uniforme operacional no modelo "saiote", asseverando que o prazo de 16 meses estabelecido para

implementação das mudanças com final em 31/12/2021 era exíquo Assevera que com a ampla divulgação feita pela corporação, nas redes sociais, bem assim a ausência de previsão de distribuição do equipamento de proteção individual pela corporação, os oficiais e praças passaram a adquirir os equipamentos e indumentária por suas expensas. Afirma que, em 14/06/2022 os impetrados publicaram a Portaria n.º 086 — CG/2022, com novas modificações no fardamento e equipamentos de proteção individual, com prazo de implementação em , em 31/01/2023, sendo que até o presente momento não houve a distribuição da nova indumentária pela corporação, que estaria transferindo, novamente, aos oficiais e praças da PMBA a obrigação da aquisição dos novos uniformes e EPI'S às suas expensas. Pedido liminar indeferido, custas recolhidas. O Estado da Bahia, intervindo no feito, apresentou defesa, aduzindo preliminarmente, litispendência com o processo nº 8002562-25.2023.8.05.0000, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.. Informações prestadas defendendo a legalidade da atuação estatal e pugnando pela denegação da segurança. O Parquet apresentou opinativo de mérito pelo acolhimento da preliminar de litispendência. É o que importa Relatar, encaminhem-se os autos à Seção Cível de Direito Público para inclusão em pauta. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024. Francisco de Oliveira Bispo Juiz Convocado — Substituto de 2º Grau Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público sr 05 Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8003985-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS Advogado (s): JACKSON DA SILVA BRITO, MARCELLE MENEZES MARON IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): VOTO Pedido liminar indeferido, custas recolhidas. O Estado da Bahia, intervindo no feito, apresentou defesa, aduzindo preliminarmente, litispendência com o processo nº 8002562-25.2023.8.05.0000, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.. Informações prestadas defendendo a legalidade da atuação estatal e pugnando pela denegação da segurança. O Parquet apresentou opinativo de mérito pelo acolhimento da preliminar de litispendência. É o que importa Relatar, encaminhem-se os autos à Seção Cível de Direito Público para inclusão em pauta. Cumpre, inicialmente, enfrentar as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia. Quanto à alegada litispendência em face do processo nº 8002562-25.2023.8.05.0000, com efeito o impetrante é parte em ambos os processos, consoante informações do sistema processual. Como afirmado pela douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, o presente mandado de segurança é uma repetição do MS coletivo de nº 8002562- 25.2023.8.05.0000, manejado pela mesma associação impetrante, que tramita sob a relatoria da E. Des. Lícia Pinto Fragoso Modesto, onde já foi oferecido parecer meritório pelo Parquet, estando concluso para julgamento. Como se pode observar, merece acolhimento a preliminar de litispendência. O entendimento desta Seção De Direito Público firma-se no sentido de que não é admissível no nosso direito instrumental, a discussão da mesma causa de pedir em diferentes processos, o que configura litispendência, e inobservância à coisa julgada, quando já houve o transitou em julgado do feito. neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. ACÃO ORDINÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 485, V, do CPC/2015 E DO ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1-Cuida-se de Mandado de Segurança em desfavor de ato dito ilegal das autoridades coatoras em razão da ausência da convocação de caráter pessoal do Impetrante para viabilizar o seu prosseguimento no concurso público para provimento ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia. 2-Há profunda identidade entre o MS nº 0005871-06.2017.8.05.0000 e Ação Ordinária sob nº 0342946-76.2012.805.0001, envolvendo as mesmas partes e com pedidos equivalentes (pretensão de nova convocação, em virtude de ter perdido o prazo para apresentar documentação para os exames pré admissionais no Concurso Público para o exercício efetivo ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia). 3- 0 direito processual não autoriza que a mesma lide seja discutida em diferentes processos. Tal infração constitui a litispendência, quando os processos estão tramitando simultaneamente, ou em inobservância à coisa julgada, quando um dos feitos já transitou em julgado. 4- Neste caso, como um dos feitos já está julgado, é inviável a rediscussão da matéria, sob pena de violação à coisa julgada. Sendo assim, impõe-se a extinção do mandado de segurança, na inteligência do art. 485, V, do CPC/15. 5-A condenação por litigância de má-fé pressupõe a demonstração inequívoca da conduta maliciosa da parte, o que não ficou comprovado no caso em apreço. 6-Em razão do acolhimento da preliminar de litispendência suscitada, resta prejudicado o Agravo Interno (fls. 93/95) interposto pelo Impetrante. 7-DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0005871-06.2017.8.05.0000/50000.Relator (a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 17/11/2020 ) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SEPLAG 2011. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO. CANDIDATA REPROVADA NO PSICOTESTE. MANDADO DE SEGURANCA N.º 0022167-11.2014.8.05.0000. PLEITO DE NOVA CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, NOMEAÇÃO E POSSE. PEDIDO MAIS AMPLO. DENEGADO EM RAZÃO DA PREFACIAL DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA EM RELAÇÃO A AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0510114-35.2015.8.05.0001. ESTE WRIT POSSUI PEDIDO, APENAS, DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONVOCAÇÃO PARA O RETESTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. INEXISTE NECESSIDADE OU UTILIDADE NA OBTENÇÃO DO RESULTADO REQUERIDO NESTA DEMANDA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. ART.6º, §5º DA LEI 12.016/2009. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.1. A Impetrante interpôs mandado de segurança n.º 0022167-11.2014.8.05.0000, conexo a esta ação mandamental, em que pugnava pela convocação de nova avaliação, nomeação e posse para o cargo de atendimento integrado — psicólogo, sendo a referida ação extinta por litispendência em relação a ação ordinária n.º 0510114-35.2015.8.05.0001.2. Por outro lado, visando que a administração a convocasse para reavaliação do psicoteste, impetrou esta ação objetivando que o Ente Municipal procedesse a nova abertura de prazo para a realização do reteste, que restou impossibilitado de acontecer pela perda de objeto.3. Constata-se, portanto, a ausência de interesse processual superveniente, uma vez que não há necessidade ou utilidade na obtenção do resultado requerido nesta demanda. No presente caso, em vista da denegação do mandado de segurança anterior em que havia um pedido mais amplo (nomeação e posse), que foi extinto sem resolução de mérito pelo acolhimento da prefacial de litispendência, tem-se por exaurido o interesse de agir da Impetrante, nesta demanda, por causa superveniente, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Incidindo a hipótese prevista no art. 485, VI do CPC, denega-se a segurança vindicada pela Impetrante, à luz do art. 6º, § 5º da lei 12.016/09.(Classe: Mandado

de Segurança, Número do Processo: 0002911-14.2016.8.05.0000, Relator (a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 16/12/2019 ). Diante do exposto, hei por bem ACOLHER a preliminar de LITISPENDÊNCIA, extinguindo o feito, sem resolução de mérito na forma do Art. 485, VI. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024. Francisco de Oliveira Bispo Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau Relator